



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.147, DE 2025

(Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com menores de idade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com menores de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

241-

C.

.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido:

I – na forma do caput deste artigo; ou

II – com a utilização de imagens de adultos que simulem ou sugiram serem menores de idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O banimento da pornografia infantil é necessário como forma de proteger as crianças, de livrar o mundo de práticas que interfiram com sua educação, ou que prejudiquem sua saúde ou seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Esse tipo de pornografia é um mal que



* C D 2 5 7 8 6 2 2 4 1 9 6 0 0 *

assola comunidades no mundo inteiro e cada vez mais há esforços coordenados para a sua erradicação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, possuiu instrumento específico sobre o tema: o protocolo facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, de 2002. O documento, foi ratificado por 196 países, sendo os Estados Unidos o único país a não ratificar a Convenção. O protocolo facultativo define em seu artigo 2º que: “Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.”¹ O acordo determina que os Estados Partes deverão garantir que essa atividade seja plenamente abrangida por sua legislação criminal e penal. Especifica o protocolo em seu artigo 3º que “a produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil” deve ser criminalizado. Esse protocolo foi ratificado pelo Brasil e internalizado com a aprovação do Decreto nº 5.007/2004.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), possui diversos dispositivos para a proteção dos menores especificamente com relação a esse tema. O Estatuto, apesar de ter sido concebido em tempo anterior à internet comercial, foi substancialmente atualizado em 2008. Em grande parte devido ao trabalho da CPI da Pedofilia, foram incorporadas diversas alterações para prever o uso da internet e das novas tecnologias no cometimento de crimes relativos à divulgação de pornografia infantil. O artigo 241-C foi acrescido, determinando que “Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica” por meio de adulteração de imagens é sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Ocorre que o artigo proposto endereça apenas uma das formas de simulação: a do uso de crianças nas imagens. Entretanto, existem

¹ https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda, acessado em 26/06/2025.



* CD257862419600*

produções pornográficas que se utilizam do artifício de utilizar adultos nas cenas pornográficas, fazendo-se passar ou simulando serem crianças ou adolescentes. Esse problema torna-se ainda maior com o uso da inteligência artificial capaz de gerar qualquer tipo de imagem com perfeição assustadora. Assim, a prática pérvida de simulação de crianças também deve ser proibida, com maior urgência.

Pelos motivos protetivos elencados, propomos o presente projeto de lei que inclui, no mesmo artigo 241-C, as mesmas penas para quem produz ou distribui pornografia infantil utilizando imagens de adultos simulando serem menores de idade.

Como forma de deixar nossas crianças mais seguras neste novo mundo que se descortina com infinidade de produtos audiovisuais, verdadeiros ou virtuais, solicitamos encarecidamente o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CAMILA JARA

2025-9036



* C D 2 2 5 7 8 6 2 2 4 1 9 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO